



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00468/2023

Data de autuação
30/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

Ementa:

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, QUE TIPIFICA OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (LEI DE CRIME RACIAL).

COAUTORIA: DEPUTADO MISSIAS DIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDO PELA LE		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	30/03/2023 14:36:32	Data da assinatura:	30/03/2023 14:36:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
30/03/2023

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, QUE TIPIFICA OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (LEI DE CRIME RACIAL).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crimes Raciais).

Parágrafo único. A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado e enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, o racismo ainda é uma realidade em nossa sociedade. As denúncias cresceram mais de 70% entre 2021/2022, de acordo com dados extraídos pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (Supesp/CE) e fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE).

Diante desses números alarmantes, o presente projeto de lei tem como objetivo proibir que pessoas condenadas por crimes de racismo exerçam cargos públicos comissionados em todos os Poderes do

Estado, inclusive na administração direta e indireta. Trata-se de uma ação punitiva para tentar inibir esses tipos de crimes em nosso Estado, corroborando com um dos princípios basilares da administração pública – o da moralidade. Não se pode permitir que o dinheiro público seja pago como salário àqueles que foram condenados pela nossa Justiça em crimes raciais, inclusive a injúria racial (Lei nº 14.532/23).

Quanto a constitucionalidade desse projeto de lei, cumpre destacar o RE 1.308.883, em que o **Supremo Tribunal Federal – STF**, em decisão monocrática, validou a Lei Municipal de Valinhos – SP (Lei n. 5.849/2019), de iniciativa parlamentar, segundo a qual seria vedada a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do ente público, de pessoas condenadas por incidirem nas disposições da Lei Federal n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Interposto recurso extraordinário em face do acórdão (RE 1.308.883/SP), o Ministro Edson Fachin proveu, monocraticamente, o RE para assentar que **é constitucional a lei do município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.**

Para o Min. Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa**, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, **cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva** – ver página 03 de sua decisão.

Assim, por envolver a concretização de princípios de relevo constitucional, a iniciativa de leis com essa conotação ou natureza não seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mas de qualquer dos Poderes.

Tal dispositivo guarda similitude com o **art. 61, § 1º da Constituição Federal** (que, por sua vez, *utiliza o termo privativamente*) e o **art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo** (que utiliza o vocábulo *exclusivamente*)

A cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, é corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste – ver CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1227-1228.

É pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes” – ver **ADI 2420/ES**, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 08-04-2005 e **ADI 774/RS**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1998, DJ 26/02/1999.

De acordo com o Min. Edson Fachin, todavia, “a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei **não deriva automaticamente da própria Constituição.**” Para ele, “tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.”

Assim, “tratando-se o diploma impugnado na origem de **matéria decorrente diretamente do texto constitucional**, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo” (página 4 da sua decisão).

Consigne-se que o Supremo, em geral, costuma conferir interpretação bastante restritiva quando analisa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo – CF, art. 61, § 1º. Para a Corte, não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, editar lei que verse sobre regime jurídico, da remuneração e dos **critérios de provimento de cargo público** – ver, por exemplo: **ADI**

243/RJ, Rel. Octavio Gallotti, Rel. p/ Acórdão Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2001, DJ 29/11/2002 e **ADI 2834/ES**, Rel. Min Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, DJe 09/10/2014.

No **RE 570.392/RS**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2014, DJe 18/02/2015, todavia, *o Plenário do Tribunal deu um significativo passo para quebrantar sua posição tradicional acerca do tema*. Entendeu-se que não seria privativa a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo de lei cujo o conteúdo normativo concretizasse, por exemplo, princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República (no caso analisado, considerou-se que não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que tratem dos casos de vedação ao nepotismo para ingresso no serviço público).

Assim, **se o conteúdo da lei der concretude a princípios constitucionais**, segundo o RE 570.392/RS (Tema 29) e a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin no RE 1.308.883/SP (julgado em 07/04/2021, DJe 13/04/2021), **é possível que qualquer dos poderes tenha a iniciativa legislativa** e a norma criada não padecerá de vício.

De fato, se os princípios constitucionais prescindem de lei para serem observados, não há vício de iniciativa legislativa em leis editadas com o objetivo de dar eficácia específica a eles. Para essas decisões, a regra relativa a iniciativa legislativa é aplicável tão somente aos casos em que a obrigação imposta por lei não decorra automaticamente da própria Constituição.

Além disso, a Assembleia Legislativa do Ceará editou normas nesse sentido, tais como a Lei Estadual nº17.517, de 31 de 05 de 2021 (Veda condenados por crimes contra crianças, adolescentes e idosos) e a Lei Estadual nº 17.120, de 12 de dezembro de 2019 (Veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha e de Feminicídio).

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares deste Poder Legislativo para aprovação da matéria, tendo em vista a sua relevância para o Estado do Ceará.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/04/2023 10:47:40	Data da assinatura:	04/04/2023 12:56:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/04/2023

LIDO NA 23ª (VÍGESSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/04/2023 10:37:34	Data da assinatura:	11/04/2023 10:37:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 468/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/04/2023 10:16:38	Data da assinatura:	12/04/2023 10:16:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/04/2023

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	17/10/2023 12:27:30	Data da assinatura:	17/10/2023 12:28:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/10/2023

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 0468/2023

AUTORIA: DAVI DE RAIMUNDAO

EMENTA: “VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL N.º 7.716/89, QUE TIPIFICA OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (LEI DE CRIME RACIAL).”

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII do art. 36 da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei n.º 468/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Davi de Raimundão**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

Quanto ao corpo normativo do presente Projeto de Lei, dispõem os seus artigos:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crimes Raciais).

Parágrafo único. A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado e enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a Parlamentar discorre abordando os seguintes fundamentos:

Infelizmente, o racismo ainda é uma realidade em nossa sociedade. As denúncias cresceram mais de 70% entre 2021/2022, de acordo com dados extraídos pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (Supesp/CE) e fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE).

Diante desses números alarmantes, o presente projeto de lei tem como objetivo proibir que pessoas condenadas por crimes de racismo exerçam cargos públicos comissionados em todos os Poderes do Estado, inclusive na administração direta e indireta. Trata-se de uma ação punitiva para tentar inibir esses tipos de crimes em nosso Estado, corroborando com um dos princípios basilares da administração pública – o da moralidade. Não se pode permitir que o dinheiro público seja pago como salário àqueles que foram condenados pela nossa Justiça em crimes raciais, inclusive a injúria racial (Lei nº 14.532/23).

Quanto a constitucionalidade desse projeto de lei, cumpre destacar o RE 1.308.883, em que o Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão monocrática, validou a Lei Municipal de Valinhos – SP (Lei n. 5.849/2019), de iniciativa parlamentar, segundo a qual seria vedada a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do ente público, de pessoas condenadas por incidirem nas disposições da Lei Federal n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Interposto recurso extraordinário em face do acórdão (RE 1.308.883/SP), o Ministro Edson Fachin proveu, monocraticamente, o RE para assentar que é constitucional a lei do município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

Para o Min. Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva – ver página 03 de sua decisão.

Assim, por envolver a concretização de princípios de relevo constitucional, a iniciativa de leis com essa conotação ou natureza não seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mas de qualquer dos Poderes.

Tal dispositivo guarda similitude com o art. 61, § 1º da Constituição Federal (que, por sua vez, utiliza o termo privativamente) e o art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo (que utiliza o vocábulo exclusivamente).

A cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, é corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do

poder reformador que lhes assiste – ver CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1227-1228.

É pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes” – ver ADI 2420/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 08-04-2005 e ADI 774/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1998, DJ 26/02/1999.

De acordo com o Min. Edson Fachin, todavia, “a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição.” Para ele, “tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.”

Assim, “tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo” (página 4 da sua decisão).

Consigne-se que o Supremo, em geral, costuma conferir interpretação bastante restritiva quando analisa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo – CF, art. 61, § 1º. Para a Corte, não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, editar lei que verse sobre regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público – ver, por exemplo: ADI 243/RJ, Rel. Octavio Gallotti, Rel. p/ Acórdão Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2001, DJ 29/11/2002 e ADI 2834/ES, Rel. Min Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, DJe 09/10/2014.

No RE 570.392/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2014, DJe 18/02/2015, todavia, o Plenário do Tribunal deu um significativo passo para quebrantar sua posição tradicional acerca do tema. Entendeu-se que não seria privativa a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo de lei cujo o conteúdo normativo concretizasse, por exemplo, princípios do art. 37, caput, da Constituição da República (no caso analisado, considerou-se que não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executiva leis que tratem dos casos de vedação ao nepotismo para ingresso no serviço público).

Assim, se o conteúdo da lei der concretude a princípios constitucionais, segundo o RE 570.392/RS (Tema 29) e a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin no RE 1.308.883/SP (julgado em 07/04/2021, DJe 13/04/2021), é possível que qualquer dos poderes tenha a iniciativa legislativa e a norma criada não padecerá de vício.

De fato, se os princípios constitucionais prescindem de lei para serem observados, não há vício de iniciativa legislativa em leis editadas com o objetivo de dar eficácia específica a eles. Para essas decisões, a regra relativa a iniciativa legislativa é aplicável tão somente aos casos em que a obrigação imposta por lei não decorra automaticamente da própria Constituição.

Além disso, a Assembleia Legislativa do Ceará editou normas nesse sentido, tais como a Lei Estadual nº 17.517, de 31 de 05 de 2021 (Veda condenados por crimes contra crianças, adolescentes e idosos) e a Lei Estadual nº 17.120, de 12 de dezembro de 2019 (Veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha e de Femicídio).

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares deste Poder Legislativo para aprovação da matéria, tendo em vista a sua relevância para o Estado do Ceará.

É o breve relatório. Opina-se.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS

Em primeiro lugar, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, importa mencionar que a *Lex Fundamentalis* prescreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Sobre a acepção da autonomia, destaca-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

Dispõe a Lei Maior Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No exercício de sua autonomia, a Constituição do Estado do Ceará, em observância aos princípios da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

Na Constituição Estadual, encontram-se estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Carta de 1988.

Ademais, quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Logo, depreende-se que cabe ao Estado do Ceará exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

2.2) DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL

Prima facie, em respeito à simetria ao modelo federal, observa-se que a via do projeto de lei ordinária está contida no processo legislativo cearense, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, transcritos abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

2.3) DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A presente proposição, consoante os dispositivos transcritos acima, tem como objetivo vedar, no Estado do Ceará, a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Em relação à temática abordada na propositura *sub examine*, importa dizer que a Carta Maior de 1988 estabeleceu, no *caput* do art. 37, os princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Entre tais princípios, desponta-se o **princípio da moralidade administrativa**, o qual exige do agente público *lato sensu* uma atuação pautada no elemento ético da conduta, consoante leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“(...) o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, **não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta**. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”

Ademais, é notória a intenção do texto constitucional federal de coibir todas as formas de racismo. Por razão maior, também deve ser proibida a referida prática no âmbito da Administração Pública, no qual se exige o comportamento ético e probó:

Art. 5º. XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

O repúdio ao racismo também é um dos princípios que rege a República Federativa do Brasil nas relações internacionais, consoante dispõe o art. 4º da CF/88:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Não se pode esquecer, ainda, que a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, fora incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 10.932/2022, com status de emenda constitucional**, razão pela qual integra o bloco de constitucionalidade enquanto parâmetro de controle.

Nos termos da aludida Convenção, os Estados-partes se comprometem "*a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, bem como a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos*".

Entende-se, então, que a moralidade administrativa deve ser sopesada à luz das demais disposições constitucionais, especialmente à vedação ao racismo. Dessa forma, tem-se, pois, que a moralidade deva se impor ao legislador no sentido de não se propor a preparação de normas que entrem em conflito com os valores conferidos na ordem constitucional, sob pena de declaração de inconstitucionalidade dessas normas.

Nesse diapasão, ao considerar os dispositivos do projeto apresentado pelo parlamentar subscritor, observa-se que a nomeação para cargo em comissão de livre provimento e exoneração “ad nutum”, pelo

ente administrador, deverá sempre atender aos critérios definidos no art. 37 da CF/88. Surge a **ausência de condenação em crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor como requisito negativo** para a nomeação aludida anteriormente.

Para basear o entendimento supracitado, colaciona-se a seguinte jurisprudência firmada pela Suprema Corte ao decidir sobre a constitucionalidade de lei que vedava a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados por crimes relacionados à Lei Maria da Penha:

(...) Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.** STF. RE 1.308.883/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, julgado em 7/04/2021.

Depreende-se que a *ratio decidendi* do julgado acima consiste na obediência à regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, a qual é aplicável ao projeto em tela, que possui a mesma intenção.

Também, nota-se que a decisão acima se refere à lei municipal. Não obstante, **resta competente o Estado do Ceará para versar sobre a matéria**, uma vez que é ente dotado de autonomia administrativa e que se trata de **interesse regional, em obediência ao princípio da predominância de interesse.**

Por outro lado, vale mencionar que a matéria em comento não está inserida na competência privativa da União, de acordo o art. 22, inc. I, da CF/88, para legislar respectivamente direito penal, por não legislar sobre norma penal incriminadora:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, é possível afirmar que o projeto de lei em análise **não apresenta vício de inconstitucionalidade nomodinâmica orgânica.**

2.4) DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Destaque-se que no âmbito legislativo, a iniciativa de leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

É mister a menção de que a jurisprudência do STF fora firmada pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. No entanto, a referida Corte, no julgamento do RE 1.308.883/DF, entendeu que não está inserida da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo norma que prevê proibição à nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal, com a finalidade dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal:

É cabível lei de iniciativa parlamentar que veda a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta do Município, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (STF. RE 1.308.883/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, julgado em 7/04/2021).

Outrossim, colaciona-se o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Relatora Cármen Lúcia na ocasião do julgamento do RE 570.392, que deu azo ao Tema 29 da Repercussão Geral:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, **não há vício de iniciativa legislativa** em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Nessa perspectiva, **inexiste vício de inconstitucionalidade nomodinâmica propriamente dita subjetiva.**

2.5) DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE NESTA CONSULTORIA

Vale mencionar que esta Consultoria emitiu **parecer favorável na análise ao Projetos de Lei nº 94/2019 e 275/2019**, que possuíram tramitação em conjunto, os quais apresentaram matéria análoga a do presente projeto de lei.

2.6) DA EXISTÊNCIA DE LEIS APROVADAS EM OUTROS ESTADOS

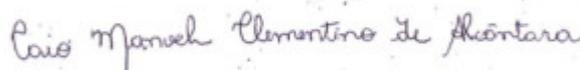
Por fim, considerando a relevância da matéria e do interesse público nela retratado, vislumbra-se, a título de exemplificação, que as Assembleias Legislativas dos Estados do Rio Grande do Norte e de Rondônia aprovaram respectivamente as Leis nº 11.004/2021 e nº 5.274/2022.

3) DA CONCLUSÃO

Isto posto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei n.º 468/2023**, por dar concretude ao princípio da moralidade, por inexistência de incompetência formal e por não se tratar de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 468/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/10/2023 12:24:11	Data da assinatura:	23/10/2023 12:25:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 468/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/10/2023 15:40:45	Data da assinatura:	23/10/2023 15:42:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/10/2023 15:05:41	Data da assinatura:	26/10/2023 09:38:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized representation of the name Assis Diniz.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	COMUNICADO CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/03/2025 10:21:49	Data da assinatura:	25/04/2025 11:48:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/04/2025

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	07/04/2025 16:29:17	Data da assinatura:	25/04/2025 11:48:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - CCJR		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	29/04/2025 14:44:34	Data da assinatura:	29/04/2025 14:52:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
29/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 468/2023, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA VEDAR A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

AUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 468/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Davi de Raimundão, que veda a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em todos os Poderes do Estado do Ceará, de pessoas condenadas por crimes de racismo previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para cargos comissionados.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, para apreciação quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A proposição encontra fundamento nos arts. 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, os quais autorizam os deputados estaduais a apresentarem projetos de lei ordinária. Além disso, o

Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751/2022) regula tal iniciativa nos arts. 199, 200, 202 e 209.

O projeto trata de tema que não está reservado à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.308.883/SP), segundo o qual é legítima a edição de leis de iniciativa parlamentar que visem dar concretude a princípios constitucionais, como a moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

DO OBJETO DO PROJETO

A propositura visa coibir a presença, nos quadros da Administração Pública Estadual, de pessoas condenadas por práticas criminosas motivadas por preconceito racial, atendendo à proteção constitucional contra o racismo (art. 5º, XLII, CF/88) e ao princípio da moralidade administrativa.

Prevê que a vedação à nomeação se aplica após o trânsito em julgado da condenação, pelo período em que durarem seus efeitos, alinhando-se com outras legislações estaduais semelhantes já aprovadas em diversos estados, inclusive no próprio Ceará (Leis nº 17.517/2021 e nº 17.120/2019).

DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, inciso XLII, repudia expressamente o racismo, classificando-o como crime inafiançável e imprescritível. O projeto busca dar concretude a esses princípios, assegurando que a Administração Pública não se torne ambiente de acolhimento de pessoas condenadas por tais práticas.

O STF tem reiterado que normas que proíbem nomeações em casos de condenações criminais, desde que não interfiram no regime jurídico de servidores nem criem novas hipóteses penais, não invadem a competência privativa da União nem do Poder Executivo. Aplicam-se os entendimentos firmados nos julgados RE 570.392/RS (Tema 29) e ADI 3512/ES.

A proposição respeita, assim, a competência concorrente dos estados (art. 24, CF/88) e não apresenta vícios de iniciativa ou materialidade.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto observa a técnica legislativa adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, ao apresentar linguagem clara, precisa e objetiva. O comando normativo está bem delimitado, com dispositivos articulados e acompanhados de justificativa.

III – DO VOTO

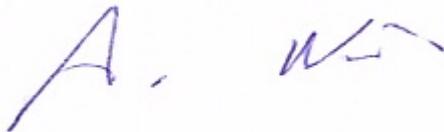
Diante do exposto, esta Relatoria manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 468/2023, de autoria do Deputado Davi de Raimundão, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, e por representar importante instrumento de combate à discriminação racial e de valorização dos princípios republicanos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Referências

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. Constituição do Estado do Ceará de 1989.
3. Lei Federal nº 7.716/1989 – Lei de Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou Cor.

4. Lei Estadual nº 17.517/2021 – Veda nomeação de condenados por crimes contra crianças, adolescentes e idosos.
5. Lei Estadual nº 17.120/2019 – Veda nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha e por feminicídio.
6. Lei Complementar nº 95/1998 – Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
7. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022).



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/05/2025 16:01:35	Data da assinatura:	06/05/2025 16:08:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	14/05/2025 11:41:28	Data da assinatura:	14/05/2025 11:48:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/05/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Sim

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2023		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	15/05/2025 16:29:47	Data da assinatura:	15/05/2025 16:37:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
15/05/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2023

(Autoria do Deputado Estadual Davi de Raimundão)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 468/2023, proposto pelo Deputado Estadual Davi de Raimundão, que “Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes de racismo definidos pela Lei Federal nº 7.716/89, que tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crime Racial).”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“Infelizmente, o racismo ainda é uma realidade em nossa sociedade. As denúncias cresceram mais de 70% entre 2021/2022, de acordo com dados extraídos pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (Supesp/CE) e fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE).

Diante desses números alarmantes, o presente projeto de lei tem como objetivo proibir que pessoas condenadas por crimes de racismo exerçam cargos públicos comissionados em todos os Poderes do Estado, inclusive na administração direta e indireta. Trata-se de uma ação punitiva para tentar inibir esses tipos de crimes em nosso Estado, corroborando com um dos princípios basilares da administração pública – o da moralidade. Não se pode permitir que o dinheiro público seja pago como salário àqueles que foram condenados pela nossa Justiça em crimes raciais, inclusive a injúria racial (Lei nº 14.532/23) (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado

Estadual Agenor Neto, que foi deliberado na 6ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada no dia 06 de maio de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito do Projeto de Lei dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

O Projeto se revela necessário e oportuno, pois tem como finalidade impedir que pessoas condenadas por crimes de racismo ocupem cargos públicos comissionados em quaisquer dos Poderes do Estado, abrangendo também a administração direta e indireta. A proposta tem caráter punitivo e visa coibir a prática desses crimes em nosso Estado, alinhando-se a um dos princípios fundamentais da administração pública: o da moralidade. É inadmissível que recursos públicos sejam utilizados para remunerar indivíduos condenados, pela Justiça, por delitos de natureza racial, incluindo a injúria racial, conforme previsto na Lei nº 14.532/2023.

Vale destacar que projetos dessa natureza contribuem de forma significativa para a evolução da sociedade, notadamente no enfrentamento de crimes e na construção de uma sociedade mais justa, humana, fraterna e acolhedora.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da Indicação, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal e a na realização dos princípios constitucionais da administração públicas previstos no art. 37 da Carta Magna, sobretudo os da moralidade e da eficiência.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 468/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Mem. n° 30 / 2025

Fortaleza/CE, em 02 de junho de 2025.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL DAVI DE RAIMUNDÃO

Assunto: Solicitação de coautoria de proposição.

Exmo. Sr. Deputado,

Servimo-nos deste expediente para, cordialmente, solicitar a coautoria do Projeto de Lei n° 468/2023, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes de racismo definidos pela Lei Federal n° 7.716/89, que tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crime Racial), de autoria de Vossa Excelência.

Sem mais, ao passo em que solicitamos vossa aquiescência, renovamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

MANOEL
MISSIAS
BEZERRA:89114
620391

Assinado de forma
digital por MANOEL
MISSIAS
BEZERRA:89114620391
Dados: 2025.06.02
16:25:20 -03'00'

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual



De acordo,
DAVI DE RAIMUNDÃO
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	03/06/2025 16:07:55	Data da assinatura:	03/06/2025 16:16:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/06/2025

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/06/2025 08:36:13	Data da assinatura:	05/06/2025 09:46:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/06/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E TRÊS

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL N.º 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, QUE TIPIFICA OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR – LEI DE CRIME RACIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crimes Raciais).

Parágrafo único. A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado e enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

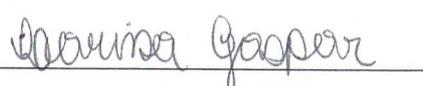
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de junho de 2025.



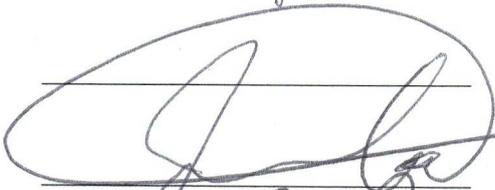
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



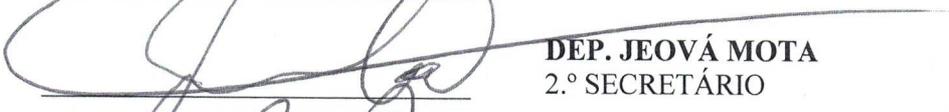
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



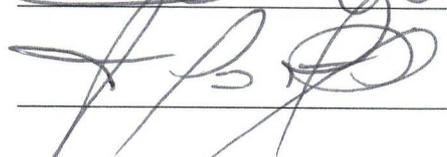
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



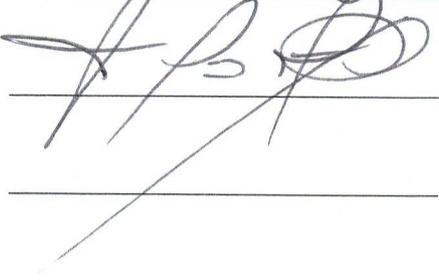
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de junho de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº108 | Caderno 1/9 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.296, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

§ 1.º A data da Campanha de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

§ 2.º A Campanha de que trata o caput deste artigo é intitulada Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, como uma forma de homenagear o cearense Régis Feitosa Carvalho Mota, portador da referida síndrome, a qual resultou no seu falecimento no dia 13 de agosto de 2023.

Art. 2.º São objetivos da Campanha Régis Feitosa:

I – promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e implicações para os pacientes e seus familiares;

II – facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome de Li-Fraumeni por meio de orientação, campanhas educativas e disponibilização de recursos médicos e genéticos;

III – oferecer suporte e orientação a pacientes diagnosticados com a Síndrome de Li-Fraumeni, incluindo informações sobre opções de cuidados preventivos para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente e apoio psicossocial.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.297, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam reconhecidos no Estado do Ceará a contribuição, a existência e os direitos dos povos e das comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Fica reconhecida a inestimável contribuição dos povos e das comunidades tradicionais para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à contribuição para a formação do patrimônio cultural do Estado.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, são compreendidos Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que assim se reconheçam, tais como Quilombolas, Pescadores e Pescadoras Tradicionais, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, Ciganos, dentre outros que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condições para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.298, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Davi de Raimundo coautoria Missias Dias)

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL Nº7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, QUE TIPIFICA OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR – LEI DE CRIME RACIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crimes Raciais).

Parágrafo único. A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado e enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.299, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARA COMO DATA DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA O DIA DA ROMARIA DO FINADO CESÁRIO, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Data de Destacada Relevância Cultural e Religiosa do Estado do Ceará a Romaria do Finado Cesário, realizada anualmente nos dias 1.º e 2 de novembro, na localidade de Lagoa do Carnaubal, no Município de Viçosa do Ceará.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Romaria do Finado Cesário de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

